



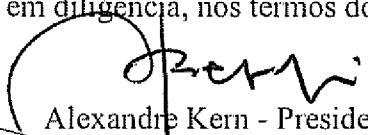
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

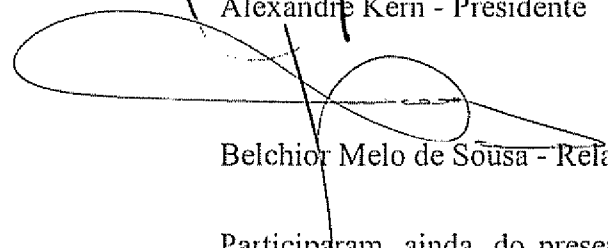
Processo nº 13984.000709/2001-10
Recurso nº 252.986
Resolução nº 3803-00.041 – 3ª Turma Especial
Data 19 de maio de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente S/A FÓSFORO GABOARDI
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

RESOLUÇÃO N.º 3803-00.041

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator


Alexandre Kern - Presidente


Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato, Hécio Lafetá Reis, Carlos Henrique Martins de Lima e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 09-17.937, de 1 de dezembro de 2007, da DRJ-Juiz de Fora/MG, fls. 161 a 164, que considerou o lançamento procedente em parte, em face da manifestação de inconformidade de fls. 52 a 56.

O auto de infração foi lavrado com base nos dados fornecidos pela contribuinte, sobre diferenças em relação aos valores declarados em DCTF/DIRPJ/DIPI. Demonstrativo de fls. 33/37.

Em sua impugnação a Defesa alega:

a) decadência dos créditos relativos aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro e fevereiro de 1996, tendo em vista o disposto no art. 150, § 4º, do CTN;

b) a existência de vícios e falhas no auto de infração, conforme almeja demonstrar por meio do doc. constante do anexos II e III, quais sejam:

b.1. os valores dos juros ativos do ano de 2000 foram considerados em duplicidade, uma como juros ativos e outra como outras receitas;

b.2. em dezembro de 2000 foi incluída receita proveniente de venda de ativo permanente, mesmo não sendo ela tributável na forma da legislação de regência;

b.3. a empresa recuperou créditos tributários nos meses de janeiro e fevereiro de 2000 e considerou tais valores na base de cálculo da contribuição, sendo que o auditor não os considerou;

b.4. conforme demonstrado no anexo II referente ao ano de 1999, e no anexo III relativo ao ano de 2000, é possível comparar os valores apurados pela empresa e pelo auditor, concluindo-se que:

b.4.1. os levantamentos realizados pelo auditor, mesmo lançando receitas em duplicidade no ano de 2000, na maioria dos meses aponta valor devido menor que o apurado pela empresa;

b.4.2. o auditor não levou em conta a totalidade dos pagamentos e/ou compensações realizadas pela empresa, conforme se observa no anexo IV;

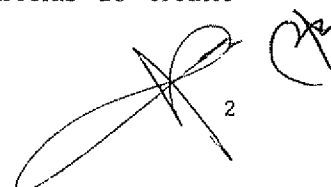
b.4.3. os levantamentos efetuados pela empresa apenas divergem daqueles elaborados pelo auditor justamente em razão dos erros, falhas ou omissões cometidos por este.

Ao proferir seu Juízo, a DRJ/Juiz de Fora não considera a decadência dos períodos de apuração janeiro e fevereiro de 1996, pretendida pela impugnante, com base no art. 150, § 4º, do CTN. Embora sem o referir, manteria o lançamento com base no art. 45 da Lei nº 8.212/91. Cancelou a exigência destes períodos em face da semestralidade, com base no Ato Declaratório PGFN nº 8/2006, tendo considerado a base de cálculo do mesmo mês é inaplicável.

Apontou como inverídica a informação de que houve duplicidade no ano de 2000, na maioria dos meses, reconhecendo, no entanto, duplicidade no lançamento dos juros ativos, na forma como contestado pela impugnante.

Não acolheu o argumento segundo o qual o auditor não levava em conta todos os pagamentos e compensações, reconhecendo como correto não terem sido consideradas apenas as compensações não declaradas em DCTF.

Considerou improcedente o lançamento sobre o ganho de capital, reconhecendo, conforme alegação da impugnante, que, ao invés, houve perda. As parcelas do crédito tributário reputados indevidos foram exonerados.



2

Cientificada da decisão em 09 de janeiro de 2008, irresignada apresenta recurso voluntário, em 08 de fevereiro de 2008, em que maneja, na essência – agora com veemência – idênticos argumentos aos da impugnação, para sustentar a improcedência da autuação, em vista da quitação dos créditos tributários em apreço, por meio de pagamentos e de compensações, inclusive, em valores maiores do que os lançados

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Ante os fatos relatados, deduz-se que o auto de infração foi lavrado para constituir crédito tributário que já havia sido apurado pela contribuinte, por ausência de declaração em DCTF dessas parcelas do débito, e, em consequência do descumprimento desta exigência, da falta da sua extinção por pagamento, uma vez que a Fiscalização desconsiderou a compensação solicitada anteriormente ao procedimento fiscal.

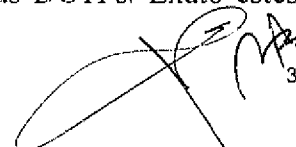
Não se pode afirmar que o auto de infração produzido pelo digno Auditor, não encontra um texto legal a ampará-lo. Encontra. De outro lado, isso não é tudo o quanto basta para se afirmar que o lançamento é procedente, sem que antes se perscrute as circunstâncias fáticas que emolduram o itinerário percorrido pela contribuinte, tendo em vista discernir seu cabimento no tipo legal enquadrado, ou se há outra hipótese infracional cabível ao caso.

Por se tratar do regime tributário de lançamento por homologação, temos que nos termos do art. 150, *caput*, do CTN, o que o arremata é a antecipação do pagamento, o que decorrerá, obviamente, de anterior procedimento tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo ou contribuição devidos, por sua própria iniciativa, atividade a que está obrigado *ope legis*.

A parte final do artigo reza que “a autoridade administrativa, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.”

Muito embora o conhecimento, pela Administração, deva se dar por meio das informações prestadas na DCTF, consoante as disposições regulamentares, não é esta confissão de dívida que constitui o crédito tributário, nos termos do que define o art. 142 do CTN, nem isto obsta que tal conhecimento possa ser obtido diretamente pelo órgão jurisdicionante no exercício de uma ação fiscal.

O fato que se tem aqui não é exatamente o descrito pela decisão recorrida de que a autoridade fiscal teria **refeito** as bases de cálculo e apurado contribuição além do que já o fizera a contribuinte. Não. As receitas que compuseram as bases de cálculo foram fornecidas pela fiscalizada, tendo apresentado, concomitantemente, à fiscalização os elementos de sua correspondente quitação. Parcelas foram pagas, outras foram alvo de pedidos de compensação originais e complementares, estes últimos ausentes das informações nas DCTFs. Exato estes



valores é que foram objetos da autuação. Registre-se que todas as iniciativas de quitação da contribuição são antecedentes ao início do procedimento fiscal.

Ali, naquela ação fiscal, a repartição tributante estava representada por seu agente. Se o Auditor, em suas Verificações Obrigatórias tendentes a identificar a regularidade no recolhimento da contribuição identificou irregularidades de procedimento da contribuinte, valorando-as de forma adequada poderia ter dado a devida consideração ao fato de que as receitas apuradas foram oferecidas à tributação e, então, à Fiscalização, em medida até excedente do devido em alguns períodos, bem assim aos passos que deu a contribuinte no sentido de quitar o que apurara.

Houve infração? Sim. Houve. Esta, a de não apresentar a DCTF complementar para que restasse de acordo com a apuração, já efetuada pela contribuinte, da contribuição efetivamente devida. Agindo em nome da Administração, sem visão estanque, mas multifocal, sistêmica, deveria o Auditor esgotar todos os recursos de investigação pertinentes à sua busca e assim cotejar o andamento que tiveram os processos administrativos 13984.000121/00-03 e 13984.000635/00-32, , fls. 132 e 133, que veicularam os pedidos de compensação das parcelas dos débitos que não foram comunicados à SRF, anteriores ao início da ação fiscal.

O que subjaz no procedimento fiscal é que o Auditor não se defrontou com fato novo na escrituração contábil e fiscal que ensejasse nova apuração de base de cálculo e conseqüente contribuição devida que estivesse até então sonogada pela contribuinte. Os pedidos de compensação dos valores dos débitos não informados nas DCTFs, contudo, ainda que não informados em DCTF tinham como ser operacionalizados manualmente, na existência de crédito reconhecido no processo de compensação protocolado.

Não consta dos autos que a Delegacia em Lages tenha dado solução ao crédito (reiv)indicado nesses pedidos de compensação complementares.

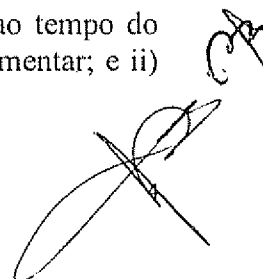
Apenas para argumentar, impende dizer que insustentável seria a afirmação de que quem esteve presente na empresa foi a Auditor da Fiscalização e não da Seção de Análise e Orientação Tributária, a quem compete manifestar-se no processo de compensação.

Insustentável, porque, primeiro, pela razão já consignada de que quem presente estava era o Órgão, enquanto Unidade Local, e não apenas o Auditor no exercício de uma competência setorialmente distribuída, sobretudo quando devidamente se considera o fato de que as matérias em foco (Verificações Obrigatórias /Análise do crédito em processo de compensação) são conexas, ainda que as competências para dispor sobre elas fossem desincumbidas por seções distintas.

Segundo, dito o acima de outra forma, porque dizem respeito ao mesmo fato tributário.

Terceiro, porque tem competido à própria Seção de Fiscalização apurar crédito de ressarcimento de IPI, que é o indicado nos processos 13984.000121/00-03 e 13984.000635/00-32, estando dentro do campo de atuação do Auditor fiscalizante apurá-lo.

Existindo o crédito constante de pedido de compensação das parcelas dos débitos não informados na DCTF, (apresentados antes do início da ação fiscal), ficaria caracterizado o concurso de duas infrações, consoante o art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, que regulamentava a matéria "DCTF" ao tempo do procedimento fiscal: i) o erro material de falta da apresentação da DCTF complementar; e ii)

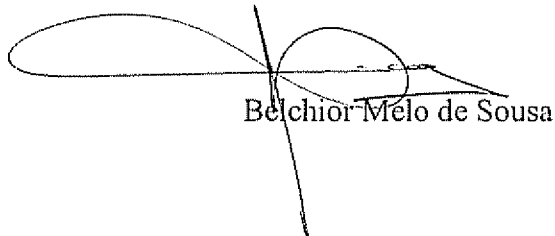


omissão de dados na DCTF. Ambos os fatos infracionais a ensejar as sanções previstas nos próprios dispositivos acima a serem cominadas à contribuinte.

A inexistência do crédito, então, é que daria o ensejo para o auto de infração de exigência do crédito tributário não declarado, com respectiva multa de ofício.

Pelas razões expostas: i) a de que a situação fática da contribuinte adequa-se, antes, às previsões normativas da IN SRF nº 126/98; ii) do seu enquadramento em hipótese de incidência que promove excesso de ônus à recorrente, para colimar-se o fim para o qual já caminhara a contribuinte, olvidando, contudo, de servir-se do meio, a DCTF; cumpre perquirir acerca da verossimilhança do crédito indicado nos processos de compensação nº 13984.000121/00-03 e nº 13984.000635/00-32.

Para tanto, voto por converter o processo em diligência para que a Delegacia da Receita Federal em Lages-MG diga do despacho decisório que foi dado nos processos administrativos de compensação supra e, acaso sem movimento, que informe sobre a suficiência do crédito a que neles faça jus a contribuinte.



Belchior Melo de Sousa

